

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei, os embargos em análise podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões da Secretaria de Recursos, no sentido de negar provimento ao recurso, ante a inexistência da omissão alegada, a saber, a possível não apreciação, no recurso de revisão, do laudo pericial e da sentença da 7ª Vara Federal no Ceará produzidos no Processo nº 2005.81.00.00589307, que tratou de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal.

3. Como ressaltado pela unidade técnica, o laudo pericial foi levado em consideração pelo Tribunal, conforme extensa transcrição do relatório que fundamentou o acórdão embargado, contida na instrução da Serur. Da leitura do referido trecho se verifica que as informações presentes no laudo pericial foram analisadas e contribuíram para o posicionamento de mérito adotado pelo Tribunal no exame do recurso de revisão. Nesse sentido, mostra-se improcedente a alegação de omissão quanto a esse ponto.

4. Quanto à sentença judicial, observo que não procede a alegação de que teria havido omissão em sua análise. Conforme o art. 160 do Regimento Interno e seus parágrafos, só é facultado à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução, que se dá no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo. No processo, o parecer do Secretário da Serur relativo à última instrução, na qual se analisavam novos elementos apresentados por Fernando Lima Lopes, foi emitido no dia 9/2/2009 (peça 16), e a sentença judicial só foi trazida ao processo mais de um ano depois, em 3/3/2010 (peça 17), embora tenha sido proferida em 9/10/2009.

5. Ademais, como bem enfatizado pela Serur, o Tribunal, de acordo com o princípio da independência das instâncias, não está subordinado a decisões adotadas na esfera judicial, exceto se houver sentença penal que concluir pela não ocorrência do fato ou pela negativa de autoria, o que não ocorreu no caso em exame. Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte de Contas e foi ratificado em decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Cabe assinalar, ainda, que a decisão judicial mencionada fundou-se exclusivamente no laudo pericial apresentado pelo ex-prefeito, enquanto o TCU conferiu maior peso ao Relatório de Supervisão nº 12/2002, ratificado pelo Parecer Técnico nº RR 302/2002, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (peça 2, fls. 83 a 85). Vale registrar que, além de o relatório de supervisão ter sido elaborado em data mais próxima ao período de execução da obra, foram constatadas algumas inconsistências no laudo pericial, como, por exemplo, considerar os valores em reais constantes do boletim de medição como se fossem os quantitativos de serviços, ou apontar como plenamente executado um item ainda não concluído.

7. Desse modo, inexistindo omissões no Acórdão nº 2.144/2011-Plenário a serem corrigidas pela via dos embargos declaratórios, cabe rejeitá-los.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator